



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 314/2025 E EMENDA 01

Trata-se do projeto de lei de autoria desta Câmara Municipal que *“Dispõe sobre a municipalização dos trechos das rodovias estaduais que menciona e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal orgânica do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, vemos que o PL **não trata de simples (re)ordenação territorial, mas de administração de bens (espaços) públicos cuja competência administrativa e legislativa é de titularidade do Chefe de Governo de outro ente federativo, no caso o Governador do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a” da Constituição Estadual, e Art. 25, §1º da Constituição Estadual, a competência estadual do Governador esta exercida por meio de concessões e de diversos órgãos públicos da Administração Estadual como o Departamento de Estradas e Rodagens (DER-SP), a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP), e demais Secretarias fins, como a de Projetos Estratégicos; de Transportes Metropolitanos; e Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística havendo, consequentemente, violação ao Pacto Federativo estabelecido pelos Arts. 1º e 18 da CF.

No aspecto formal, **o projeto padece de vício de iniciativa, ao dispor sobre atribuições do Poder Executivo** (assunção de encargos administrativos e financeiros decorrentes de eventual convênio), pois, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” 1, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública e, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, **a intenção autorizativa da norma não retira a nulidade apontada** havendo, consequentemente, **violação ao princípio da Separação de Poderes**, harmônicos mas independentes entre si, nos termos do Art. 2º da Constituição Federal.

No demais, cabe mencionar que **a Comissão de Justiça já se posicionou pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei**:

- 1) PL 188/2018, que *“Dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, trecho da rodovia SP-79”* sob o fundamento que **tal transferência seria viável apenas por lei estadual**;
- 2) PL 132/2023, que *“Dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, do trecho da Avenida Bandeirantes que passa pelo Bairro de Brigadeiro Tobias, em Sorocaba-SP”*, este sob o mesmo fundamento ora aduzido por ocasião da análise deste projeto de lei, o da violação ao Pacto Federativo.

Por fim, **cabe mencionar que já está em andamento processo de transferência administrativa de trecho da SP 079 (divisão de Sorocaba-ltu ao entroncamento com a Rodovia José Ermírio de Moraes) conforme autorizado pela Lei Municipal nº 12.535, de 2022**, razão pela qual o Jurídico desta Casa se manifestou pela ilegalidade, considerando o disposto no inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

nº 95, de 1998, que veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, o que demandaria, apenas quanto a esta apontada ilegalidade, ou revogação expressa e específica da Lei nº 12.535, de 2022, ou redação deste projeto de lei que expresse que este trecho não constará do seu objeto.

Sendo assim, observamos que a **Emenda 01, de autoria do Edil João Donizeti, suprimiu o trecho da Rodovia mencionada na Lei 12.535, de 2022**, sanando apenas a parte de compatibilidade normativa com a lei anterior, porém, não a inconstitucionalidade como um todo, do tema central deste PL.

Desta forma, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica por violação ao Pacto Federativo e ao princípio da Separação de Poderes**.

S/C., 15 de abril de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003000330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 15/04/2025 11:37

Checksum: **2A9E2A13BB53EF266F98F3A913FF8B525B7282F897344B0490313D08EED73518**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 15/04/2025 12:39

Checksum: **EBD168A57885E3F2EEB34466AF2E5102BE2651A0B3A5D3704543D6FCB883900E**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 15/04/2025 13:16

Checksum: **64C0684E1CA71AD30D65FB2EEA53C01726C5374DD908BDF36E6AD2D3C4FF13F0**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380032003000330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.